



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I- CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

INGRID RODRIGUES LEITE

**EVOLUÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS E SEUS REFLEXOS NO
DESENVOLVIMENTO LOCAL: UM ESTUDO DE CASO EM CAMPINA GRANDE-
PB (2018-2024)**

**CAMPINA GRANDE-PB
2025**

INGRID RODRIGUES LEITE

**EVOLUÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS E SEUS REFLEXOS NO
DESENVOLVIMENTO LOCAL: UM ESTUDO DE CASO EM CAMPINA GRANDE-
PB (2018-2024)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Administração, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração.

Área de concentração: Administração Pública.

Orientador: Prof^a. Dra. Daiene Luiza Farias Vilar

Coorientador: Prof^a. Me. Ana Luiza Figueirêdo Quirino Teixeira

CAMPINA GRANDE-PB

2025

INGRID RODRIGUES LEITE

EVOLUÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS E SEUS REFLEXOS NO
DESENVOLVIMENTO LOCAL: UM ESTUDO DE CASO EM CAMPINA GRANDE-
PB (2018-2024)

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Administração da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharela em Administração

Aprovada em: 04/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Larissa Ataíde Martins Lins Bezerra** (***.491.394-**), em **12/06/2025 16:49:54** com chave **690dc2e447c611f0a74006adb0a3afce**.
- **Daiene Luiza Farias Vilar** (***.824.504-**), em **12/06/2025 13:59:39** com chave **a0ca73a247ae11f0a4031a7cc27eb1f9**.
- **Ana Luiza Figueirêdo Quirino Teixeira** (***.669.774-**), em **12/06/2025 14:38:45** com chave **16eea9d647b411f09eac1a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 13/06/2025

Código de Autenticação: 7f51c8



É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L355e Leite, Ingrid Rodrigues.

Evolução das compras públicas e seus reflexos no desenvolvimento local: um estudo de caso em Campina Grande-PB (2018-2024) [manuscrito] / Ingrid Rodrigues Leite. - 2025.

41 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Daiene Luiza Farias Vilar, Departamento de Administração e Economia - CCSA".

1. Compras públicas. 2. Desenvolvimento Regional. 3. Pregão eletrônico. 4. Campina Grande-PB. 5. Estudo de caso.
I. Título

21. ed. CDD 351.7

RESUMO

Este trabalho analisa o impacto das compras públicas no desenvolvimento regional de Campina Grande, Paraíba, com base em um estudo comparativo entre os pregões realizados nos anos de 2018 e 2024. Adotando uma abordagem quali-quantitativa, a pesquisa investiga a evolução dos processos licitatórios, especialmente a transição da modalidade presencial para o pregão eletrônico, por meio da plataforma Compras.gov.br. Os dados apontam para uma redução significativa no número de certames, aumento no valor médio por pregão e concentração de fornecedores. Apesar dos avanços em termos de digitalização e publicidade, observa-se queda na participação de empresas locais, o que pode limitar os efeitos positivos das compras públicas sobre a economia regional. A análise também mostra que os setores de Educação e Saúde permanecem como os mais contemplados. Conclui-se que as compras públicas, quando bem planejadas e executadas, podem ser importantes instrumentos de inclusão produtiva e fortalecimento do desenvolvimento local e regional, especialmente com a aplicação efetiva da Lei nº 14.133/2021.

Palavras-Chave: Compras Públicas; Desenvolvimento Regional; Pregão Eletrônico; Campina Grande.

RESUMEN

Este trabajo analiza el impacto de las compras públicas en el desarrollo regional del municipio de Campina Grande, Paraíba, a partir de un estudio comparativo de las licitaciones realizadas en los años 2018 y 2024. Utilizando un enfoque cuali-cuantitativo, la investigación examina la evolución de los procesos licitatorios, destacando la transición de la modalidad presencial al pregón electrónico, a través de la plataforma Compras.gov.br. Los datos revelan una reducción significativa en el número de licitaciones, un aumento en el valor promedio por proceso y una concentración de proveedores. A pesar de los avances en digitalización y transparencia, se observa una disminución en la participación de empresas locales, lo que puede limitar los beneficios económicos regionales. También se destaca que las áreas de Educación y Salud continúan siendo las más beneficiadas. Se concluye que las compras públicas, cuando son bien planificadas y ejecutadas, pueden actuar como herramientas estratégicas para la inclusión productiva y el fortalecimiento del desarrollo local y regional, especialmente con la implementación efectiva de la Ley n.º 14.133/2021.

Palabras clave: Compras Públicas; Desarrollo Regional; Subasta Electrónica; Campina Grande.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de Pregões por Ano.	28
Gráfico 2 - Empresas com Maior Frequência de Vitórias – 2024.	30
Gráfico 3 – Distribuição dos Gastos por Área (2024)	31
Gráfico 4 – Origem das Empresas Vencedoras.	33

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Comparativo Geral dos Pregões	29
Tabela 2– Comparativo Financeiro entre 2018 e 2024.....	30
Tabela 3 – Principais Tipos de Itens Adquiridos.	32
Tabela 4 – Origem das Empresas Vencedoras (Estimativa).....	33

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DADOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB	9
3. CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS À LUZ DE AMARTYA SEN, GILBERTO FREYRE E CELSO FURTADO	10
4. DESENVOLVIMENTO LOCAL: O TERRITÓRIO COMO ESPAÇO VIVO DE PRODUÇÃO DE ALTERNATIVAS.....	12
5.0 CAMPINA GRANDE E O DESENVOLVIMENTO LOCAL	14
6.0 DIREITO ADMINISTRATIVO E AS COMPRAS PÚBLICAS	16
6.1 Fundamentos do direito administrativo e alterações na legislação vigente.....	16
6.2 Aspectos introdutórios sobre a segregação de funções e a teoria da contingência organizacional 18	
6.3 Reserva de mercado como instrumento de inclusão, desenvolvimento e governança pública ..	22
7. DESENHO DA PESQUISA.....	26
7.1 Materiais e Métodos	26
8. RESULTADOS ALCANÇADOS.....	28
8.1 Dados dos pregões eletrônicos	28
8.2 Permanência e rotatividade de fornecedores	29
8.3 Origem das empresas e implicações para o desenvolvimento regional	32
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

O pregão eletrônico, enquanto modalidade de licitação que privilegia a celeridade, a economicidade e a ampla competitividade, tem se consolidado como instrumento fundamental na gestão pública brasileira. No âmbito municipal, sua adoção progressiva traz implicações diretas e indiretas não apenas para a administração pública, mas também para o desenvolvimento socioeconômico local. A Prefeitura Municipal de Campina Grande, na Paraíba, figura como uma das instituições destaque na aplicabilidade dessa modalidade no Estado da Paraíba, o que suscita a necessidade de refletir sobre os efeitos dessa prática sob a ótica do desenvolvimento local.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância de compreender de que forma as compras públicas, por meio do pregão, podem se tornar indutoras de desenvolvimento em nível local. Especialmente se levado em consideração que a transição dos pregões realizados sob a égide da Lei nº 8.666/1993¹ e da Lei nº 10.520/2002² para o regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)³ representa uma mudança substancial na condução das contratações públicas não somente em Campina Grande, mas em todo o país.

Em contextos em que a administração pública é um dos principais agentes econômicos, como é o caso de muitos municípios brasileiros, inclusive Campina Grande, os processos licitatórios adquirem papel estratégico para dinamizar a economia regional, estimular a participação de fornecedores locais e gerar benefícios sociais e estruturais. Além disso, a escassez de estudos que relacionem diretamente as modalidades de licitação com os impactos territoriais e econômicos reforça a importância deste estudo. Ao buscar analisar esses efeitos de maneira empírica e estruturada, pretende-se contribuir com subsídios técnicos para o aprimoramento das políticas de compras públicas.

Este estudo tem como objetivo geral investigar quais seriam os impactos de um processo licitatório do tipo pregão no desenvolvimento local do município de Campina Grande-PB. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (i) quantificar os processos do tipo pregão eletrônico realizados entre os anos de 2018 e 2024; (ii) analisar quais foram as diferenças encontradas nos anos de 2018 e 2024; e (iii) realizar a análise quali-quantitativa dos dados encontrados.

Com base em dados comparativos entre diferentes períodos de gestão e volumes de contratação, pretende-se fornecer subsídios para compreender como a estruturação e a condução dos pregões eletrônicos podem favorecer – ou eventualmente comprometer – o fortalecimento da economia local, a inclusão de fornecedores regionais e a geração de benefícios sociais permanentes. A análise dos dados busca, assim, contribuir para uma visão crítica e propositiva sobre as compras públicas enquanto vetor de desenvolvimento.

¹ (BRASIL, 1993).

² (BRASIL, 2002).

³ (BRASIL, 2021).

2. DADOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

O município de Campina Grande, situado no estado da Paraíba, no Nordeste do Brasil, configura-se como uma unidade territorial de expressiva relevância socioeconômica e demográfica dentro do cenário estadual. De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), oriundos do Censo Demográfico de 2022, a população residente no município totaliza 419.379 habitantes, sendo está distribuída em uma área de 591,658 km², o que corresponde a uma densidade demográfica aproximada de 708,82 habitantes por quilômetro quadrado (IBGE, 2025). Esses números evidenciam um acentuado adensamento urbano, característico de centros urbanos que concentram significativas funções administrativas, comerciais e de serviços.

No tocante à administração municipal, Campina Grande encontra-se atualmente sob a gestão do prefeito Bruno Cunha Lima Branco, sendo identificada no sistema estatístico nacional pelo código 2504009, atribuído pelo próprio IBGE (IBGE, 2025). Este código é utilizado para fins de controle e organização territorial nas bases de dados governamentais.

Já sobre a educação municipal, é importante dizer que o município apresentava, segundo o Censo de 2010, uma taxa de escolarização de 97,6% para crianças com idade entre 6 e 14 anos. Esse indicador obtido reflete uma elevada cobertura de acesso à educação básica, servindo como parâmetro de análise para a eficácia das políticas públicas educacionais do município (IBGE, 2025).

No que se refere a dimensão econômica, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita de Campina Grande, no ano de 2021, foi estimado em R\$ 25.066,11. Este valor é indicativo do desempenho econômico local e contribui para a análise comparativa do desenvolvimento socioeconômico em relação a outros municípios da mesma unidade federativa e da região Nordeste como um todo (IBGE, 2025).

3. CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS À LUZ DE AMARTYA SEN, GILBERTO FREYRE E CELSO FURTADO

Para entender os conceitos de crescimento e desenvolvimento, é preciso olhar além dos números e dos indicadores que costumamos ver nas estatísticas. Embora, no dia a dia, as pessoas usem esses termos como se fossem a mesma coisa, pensadores como Amartya Sen, Gilberto Freyre e Celso Furtado nos mostram que há diferenças bem importantes entre eles, especialmente quando falamos sobre os impactos sociais, culturais e humanos que cada um traz. O crescimento econômico, por exemplo, é algo que geralmente medimos com números como o Produto Interno Bruto (PIB), a renda per capita e os índices de produção industrial, e está muito ligado ao aumento da capacidade produtiva de um país.

Amartya Sen, em sua obra seminal *Desenvolvimento como liberdade* (2000), propõe uma mudança de paradigma no entendimento do desenvolvimento. Para ele, o verdadeiro progresso de uma sociedade não pode ser avaliado apenas pela expansão do PIB ou pela acumulação de riquezas, mas pela capacidade dos indivíduos de exercerem sua liberdade de escolha e ação. Sen afirma que “o desenvolvimento deve ser avaliado em função da expansão das liberdades que as pessoas desfrutam”, e não meramente em termos de renda. Assim, para além do crescimento material, é imprescindível considerar a ampliação das oportunidades humanas, o que ele chama de *capabilities*, como condição *sine qua non*⁴ para o desenvolvimento. Desse modo, uma economia que cresce, mas falha em prover acesso à educação, saúde, segurança, equidade de gênero ou liberdade política, é uma economia que não se desenvolve verdadeiramente. Sen nos convida a enxergar o desenvolvimento como um processo de empoderamento, em que a dignidade humana deve ocupar o centro das decisões econômicas.

Por outro lado, a contribuição de Gilberto Freyre, embora não inserida diretamente no campo da economia, oferece uma lente fundamental para a leitura do desenvolvimento em países de formação cultural complexa, como o Brasil. Em *Casa-grande & senzala* (2003), Freyre argumenta que “não se pode compreender a sociedade brasileira sem reconhecer os traços deixados pela convivência entre senhores e escravos, brancos e negros, patriarcalismo e mestiçagem”. Tal análise revela que o desenvolvimento também depende da valorização das raízes culturais e da capacidade de integrar identidades diversas em um projeto comum de civilização. Freyre nos alerta, de forma sutil, mas contundente, que um país que cresce ignorando suas identidades profundas — especialmente aquelas que foram historicamente marginalizadas — corre o risco de construir um progresso alienante, que nega a pluralidade de sua própria base social. Portanto, ao falar de desenvolvimento, deve-se considerar não apenas os bens materiais gerados pela economia, mas também os valores, narrativas e práticas sociais que moldam a coesão do tecido nacional.

⁴ “*Sine qua non*” é uma expressão em latim que significa “sem a qual não”, sendo usada para indicar uma condição essencial ou indispensável para que algo ocorra. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

Celso Furtado, por sua vez, fornece um instrumental crítico de natureza estruturalista ao abordar as contradições do crescimento econômico nos países subdesenvolvidos. Em *O mito do desenvolvimento econômico* (2000), Furtado é incisivo ao afirmar que “não se pode confundir crescimento com desenvolvimento, porque este último requer mudanças qualitativas nas estruturas sociais, e não apenas incremento quantitativo da renda”. Para ele, o subdesenvolvimento não é uma etapa anterior ao desenvolvimento, mas sim uma estrutura consolidada, marcada por dependência externa, concentração de renda e desigualdades regionais. Em *Formação econômica do Brasil* (2005), Furtado demonstra como o crescimento econômico brasileiro, especialmente durante o ciclo do café e da industrialização concentrada no Sudeste, aprofundou desigualdades históricas e regionais, revelando um modelo que, embora eficiente em gerar riqueza, falhou em distribuí-la de modo equitativo. Segundo ele, “o crescimento sem mudança estrutural apenas reforça os mecanismos de exclusão”. Assim, o desenvolvimento, em sua visão, implica necessariamente um projeto nacional com diretrizes claras de inclusão social, democratização do conhecimento, e fortalecimento da soberania cultural e política.

Essas três abordagens convergem ao nos alertar para os limites do crescimento econômico como métrica exclusiva de progresso. A economia pode crescer ao mesmo tempo em que os índices de pobreza, analfabetismo e desigualdade aumentam. Pode haver mais produção, mas menos bem-estar. Pode haver mais lucros, mas menos justiça. É por isso que desenvolvimento, ao contrário do crescimento, deve ser visto como um processo transformador, holístico e multidimensional. Conforme Sen (2000), é o desenvolvimento que liberta; conforme Freyre (2003), é o desenvolvimento que enraíza; conforme Furtado (2000; 2005), é o desenvolvimento que emancipa.

4. DESENVOLVIMENTO LOCAL: O TERRITÓRIO COMO ESPAÇO VIVO DE PRODUÇÃO DE ALTERNATIVAS

Falar em desenvolvimento local é, antes de tudo, romper com a lógica da homogeneização imposta pelos grandes centros de decisão econômica e política. É recusar a noção de que o progresso verdadeiro se mede unicamente pela intensidade dos fluxos financeiros ou pela presença de grandes empreendimentos. Ao contrário, o desenvolvimento local parte de uma visão mais sensível do território — uma visão que o compreende como espaço vivido, como lugar de memória, identidade, resistência e invenção. Nessa perspectiva, o local deixa de ser uma peça subordinada à engrenagem do capital global e passa a ser compreendido como protagonista possível de projetos próprios, gestados a partir de suas singularidades.

A Geografia brasileira, notadamente a crítica, tem sido um campo fértil para o amadurecimento dessa visão. Um dos pensadores mais centrais nesse debate é Milton Santos, cuja obra se constitui como um convite à leitura do espaço a partir das contradições da modernidade. Em seus estudos, Santos propõe o conceito de meio técnico-científico-informacional, uma expressão que nos ajuda a compreender o espaço contemporâneo como um território moldado pela intersecção entre as técnicas modernas, o avanço científico e a circulação quase instantânea da informação (Santos, 1996). No entanto, essa tríade, que à primeira vista poderia parecer libertadora, carrega consigo as marcas da desigualdade, pois sua distribuição não é equitativa. As técnicas são apropriadas de forma concentrada; o conhecimento circula, mas nem sempre chega a todos os lugares da mesma maneira; a informação se expande, mas nem sempre emancipa.

Para Santos, a técnica — que durante muito tempo foi celebrada como sinônimo de progresso — precisa ser compreendida em sua ambiguidade. Como ele afirma, “a técnica é, ao mesmo tempo, possibilidade de libertação e de dominação” (Santos, 1994). Assim, um verdadeiro projeto de desenvolvimento local precisa ser capaz de ressignificar as técnicas, reapropriá-las, submetê-las aos interesses das comunidades e não aos ditames de mercados externos ou de modelos padronizados de modernidade. Essa ideia, aparentemente abstrata, ganha força quando a colocamos no chão dos territórios: nas pequenas cidades, nos bairros periféricos, nos assentamentos rurais que, com criatividade e resistência, constroem soluções próprias, a partir da força de suas redes sociais, culturais e produtivas.

Outro autor essencial para este debate é Rogério Haesbaert, que contribui de maneira decisiva ao propor uma leitura multifacetada do território. Para ele, não se trata apenas de delimitação política ou de posse econômica, mas também de uma dimensão simbólica e afetiva: o território como espaço da construção de vínculos, da expressão de identidades e da disputa de poder. Nesse sentido, o desenvolvimento local só pode emergir quando os sujeitos passam a se reconhecer como agentes políticos em seu território, compreendendo que seus modos de vida, seus saberes e suas práticas têm valor e devem participar da construção de políticas públicas. Haesbaert (2004) nos mostra que os territórios não são espaços passivos sobre os quais se aplicam programas de desenvolvimento prontos; ao contrário, são territórios em

movimento, tensionados por múltiplas territorialidades que coexistem, resistem e se sobrepõem.

Antônio Carlos Robert Moraes, em sua leitura histórica e crítica da formação territorial brasileira, também reforça essa compreensão ao dizer que o território é uma instância de poder. Ele nos lembra que a simples presença do Estado em um território não garante desenvolvimento; é necessário que haja uma apropriação política dos instrumentos de gestão territorial pelos próprios sujeitos locais (Moraes, 2005). Ou seja, o desenvolvimento não acontece de cima para baixo, nem de fora para dentro. Ele precisa ser construído como projeto coletivo, enraizado nas práticas sociais e culturais daqueles que habitam o espaço.

Em diálogo com esses autores, José William Vesentini (2013) nos provoca a refletir sobre os riscos da globalização não mediada, que tende a impor lógicas de mercado em detrimento das especificidades locais. Ele fala da necessidade de uma “glocalização inteligente”, na qual os territórios saibam dialogar com o global sem perder de vista suas raízes. Afinal, nem todo modelo de sucesso em uma metrópole se adapta às dinâmicas de um vilarejo, e nem toda inovação tecnológica faz sentido fora do seu contexto social.

5.0 CAMPINA GRANDE E O DESENVOLVIMENTO LOCAL

O fenômeno do desenvolvimento local, em sua intersecção com a inovação e as dinâmicas globais, é amplamente discutido na Geografia Crítica, com enfoque no modo como os territórios são capazes de se apropriar de fluxos globais sem perder suas identidades e especificidades. Campina Grande, cidade localizada no interior do Estado da Paraíba, se destaca como um exemplo paradigmático de como o local pode se inserir nas transformações globais sem perder seu caráter singular. Sua trajetória, marcada pelo crescimento econômico e pelas políticas públicas voltadas à inovação, demonstra o potencial de transformação de territórios periféricos.

Entre 2006 e 2021, Campina Grande experimentou um crescimento significativo, com um aumento de 107,8% no seu Produto Interno Bruto (PIB), demonstrando a força de sua estrutura econômica diversificada. O setor de serviços, representando 53,9% do PIB municipal, destaca-se como o motor desse crescimento, seguido pela administração pública (23,5%) e pela indústria (22,1%) (Santos, 1996). Essa estrutura produtiva indica não apenas um crescimento quantitativo, mas também uma diversificação que garante maior estabilidade à economia local. Milton Santos, em sua obra *A Natureza do Espaço* (1996), já nos alertava para a importância da compreensão do espaço como uma construção social e política, destacando que "o espaço não é um dado, mas um produto das relações sociais, das lutas e das contradições da sociedade" (Santos, 1996, p. 31). Esse entendimento é fundamental para perceber como o crescimento econômico de Campina Grande não é apenas um reflexo de processos globais, mas também de uma articulação local específica.

Nos últimos dez anos, as políticas públicas de Campina Grande se pautaram pela inclusão e qualificação da população. Um exemplo significativo é o ProBem- Programa Universitário do Bem, Programa de bolsas de Estudo para Alunos da rede pública, que visa a qualificação da mão de obra local e a promoção de uma educação acessível. Segundo Haesbaert (2004), o território é um campo de disputas e resistência, e "as políticas públicas não podem ser vistas apenas como respostas de cima para baixo, mas como processos em que os próprios sujeitos locais precisam se envolver ativamente" (Haesbaert, 2004, p. 19). Nesse sentido, o ProBem e outras iniciativas públicas refletem uma tentativa de democratizar o acesso à educação superior e proporcionar aos habitantes de Campina Grande as ferramentas necessárias para sua participação ativa no mercado de trabalho e no desenvolvimento da cidade.

Além disso, o incentivo à inovação tecnológica tem sido uma das marcas da administração municipal, com ações que buscam atrair empresas de base tecnológica e fomentar a economia digital. Como ressaltado por Santos (2000), o meio técnico-científico-informacional — que se configura como um sistema articulado de conhecimento e tecnologia — é um dos principais motores das transformações contemporâneas. "A técnica e o conhecimento são as forças que, combinadas, transformam o espaço e reorganizam as relações de produção" (Santos, 2000, p. 45). Campina Grande, ao investir no setor de tecnologia e pesquisa, se torna exemplo de como uma cidade de porte médio pode se inserir de forma criativa e eficaz nesse campo, utilizando o conhecimento como ferramenta de empoderamento.

Campina Grande se posiciona também como referência nacional e internacional, principalmente no setor tecnológico. A cidade foi recentemente destacada no ranking das 100 melhores cidades para fazer negócios no Brasil, elaborado pela consultoria Urban Systems. A pesquisa destacou o município por sua infraestrutura de serviços, pela qualidade educacional e pela sua vocação para a inovação, particularmente com a atuação de instituições como a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Em 2023, a UFCG se destacou como a segunda maior depositante de patentes no Brasil, o que reflete seu papel como centro de inovação (Urban Systems, 2023). Esse desempenho é resultado de uma articulação bem-sucedida entre a academia, a gestão pública e o setor privado, o que reflete uma nova configuração do território, no qual o desenvolvimento não é apenas econômico, mas também intelectual e tecnológico.

Essa capacidade de Campina Grande em se destacar no cenário nacional e internacional está diretamente ligada à sua apropriação crítica das tecnologias e à forma como essas inovações são aplicadas para resolver problemas locais. Vesentini (2013) argumenta que a glocalização é uma estratégia eficaz de desenvolvimento, onde o global e o local se inter-relacionam de maneira estratégica, permitindo que cidades como Campina Grande possam se inserir no processo global sem perder suas características locais. "A glocalização é o processo de reinterpretação do global no local, de modo a adequar os fluxos e as dinâmicas globais às realidades locais" (Vesentini, 2013, p. 88).

6.0 DIREITO ADMINISTRATIVO E AS COMPRAS PÚBLICAS

6.1 Fundamentos do direito administrativo e alterações na legislação vigente

A Lei nº 8.666/1993⁵, muitas vezes chamada de Lei de Licitações, foi durante muitos anos a principal regra para as contratações feitas pelo poder público no Brasil. Criada para trazer mais transparência, igualdade e controle ao uso do dinheiro público, ela organizava o passo a passo que os órgãos públicos deveriam seguir ao contratar obras, serviços ou fazer compras. Com ela, surgiram modalidades como concorrência, tomada de preços e convite, que definiam diferentes formas de disputa entre empresas interessadas em fornecer para o governo. A intenção era garantir que todos tivessem chance de participar, que os recursos fossem bem usados e que o processo fosse justo.

Apesar de seu papel fundamental, com o tempo a lei passou a ser vista como burocrática demais e pouco eficiente diante das necessidades da administração pública moderna. Muitos profissionais apontavam que ela focava muito na forma e pouco no resultado, o que dificultava entregas mais rápidas e eficazes para a população. Essas limitações abriram caminho para a criação da Lei nº 14.133/2021⁶, uma nova legislação que veio para atualizar e tentar simplificar as regras, trazendo temas como planejamento, controle e flexibilidade de forma mais presente para as contratações públicas.

Embora a Lei nº 8.666/1993⁷ tratasse das modalidades de licitação clássicas (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), foi a Lei nº 10.520/2002⁸ que instituiu, de forma autônoma, a modalidade pregão, inicialmente para aquisição de bens e serviços comuns, conferindo-lhe celeridade e economicidade.

A Lei nº 14.133/2021⁹, por sua vez, revoga a Lei nº 10.520/2002¹⁰ (art. 193, inciso IV) e unifica o regime das licitações e contratos administrativos, incorporando o pregão como modalidade legal, mas com inovações significativas.

A promulgação da Lei nº 14.133/2021¹¹, realizada no dia 1º de abril de 2021, representa um divisor de águas dentro do Direito Administrativo brasileiro, principalmente no que tange ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, no qual a lei 14.133/21¹² normatiza. A lei visa substituir a antiga lei de licitações, que foi promulgada no ano de 1993, sendo a lei de número 8.666/1993¹³, a chamada nova Lei de Licitações - 14.133/2021¹⁴, surge como uma tentativa de modernizar, racionalizar e sistematizar os procedimentos de contratações públicas, na tentativa de exigir que os atos públicos sejam realizados com uma

⁵ (BRASIL, 1993).

⁶ (BRASIL, 2021).

⁷ (BRASIL, 1993).

⁸ (BRASIL, 2002).

⁹ (BRASIL, 2021).

¹⁰ (BRASIL, 2002).

¹¹ (BRASIL, 2021).

¹² (BRASIL, 2021).

¹³ (BRASIL, 1993).

¹⁴ (BRASIL, 2021).

maior eficiência, com uma maior transparência e que seja alinhado com os princípios da governança pública, a fim de se conseguir uma administração pública mais eficiente e eficaz.

A legislação anterior, apesar de ter sido fundamental para a institucionalização das compras públicas no país, revelou-se ao longo do tempo excessivamente formalista, engessada e pouco afeita à complexidade das contratações contemporâneas. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021, p. 734), “a rigidez dos procedimentos e a excessiva burocratização dificultavam a obtenção de resultados satisfatórios para a Administração e, muitas vezes, serviam de escudo para condutas corruptas”. A Lei nº 14.133/2021¹⁵ surge num momento em que a Administração Pública brasileira passa por uma transformação profunda em seus fundamentos e práticas. Mais do que apenas substituir a antiga Lei nº 8.666/93¹⁶, o novo marco legal reflete um posicionamento do Estado diante dos desafios contemporâneos, na tentativa de que os entes públicos tenham a capacidade de planejar, executar e prestar contas à sociedade. Além destes, é importante ratificar que essa transição resultou também em impactos práticos, uma vez que exigiu maior capacitação dos servidores e alterou substancialmente as plataformas on-line de realização das compras.

Acredito que vivemos um momento de inflexão na forma como compreendemos e operamos a gestão pública. A sociedade, cada vez mais conectada e informada, exige do Estado uma atuação marcada pela transparência, agilidade e efetividade. Essas demandas não são apenas retóricas: elas expressam uma necessidade concreta de que a Administração Pública seja capaz de responder com qualidade aos problemas reais da população, superando modelos excessivamente burocratizados e distantes da realidade. Esse cenário tem impulsionado, nas últimas décadas, uma série de reformas institucionais que buscam reorganizar o Estado segundo princípios da eficiência, da economicidade e do foco em resultados. Não por acaso, muitos desses movimentos se inspiraram na chamada Nova Gestão Pública (New Public Management), uma abordagem que emergiu a partir dos anos 1980 e que propõe uma administração pública mais próxima dos modelos gerenciais da iniciativa privada.

Entre os pensadores que ajudaram a moldar esse paradigma, destaca-se David Osborne, coautor da obra *Reinventando o Governo* (1994), onde propõe que o Estado deve deixar de ser um "prestador direto" de serviços para se tornar um "orientador", um catalisador de soluções públicas eficazes. Segundo Osborne e Gaebler (1994), “os governos bem-sucedidos devem dirigir, não remar”. Ou seja, mais do que operar diretamente, o papel do Estado seria o de criar condições institucionais para que os resultados públicos sejam atingidos com eficiência e inovação. No mesmo sentido, Peter Drucker, considerado um dos pais da Administração moderna, já alertava para a necessidade de que as organizações públicas fossem orientadas por metas claras, foco em desempenho e responsabilidade social. Em sua obra *Desafios da Administração no Século XXI* (1999), Drucker argumenta que “a administração pública precisa deixar de ser centrada em processos e passar a ser centrada em missão, responsabilidade e resultados”.

¹⁵ (BRASIL, 2021).

¹⁶ (BRASIL, 1993).

Mas a proposta de um Estado eficiente não deve ser confundida com um Estado mínimo ou fragilizado. Pelo contrário: como alerta Luiz Carlos Bresser-Pereira (2004), uma das vozes mais influentes na reforma gerencial do Estado no Brasil, o objetivo da Nova Gestão Pública é fortalecer o papel do Estado enquanto provedor de bens públicos essenciais, mas com foco em desempenho, inovação e *accountability*¹⁷. A eficiência, nesse modelo, deve andar lado a lado com a democracia, o controle social e a orientação por valores públicos.

Essa perspectiva marca uma transição importante de uma Administração burocrática weberiana, baseada em rigidez procedimental, para uma Administração gerencial, voltada à busca de resultados e à melhoria contínua dos serviços. E é nesse movimento que se insere a Lei nº 14.133/2021¹⁸, ao trazer para o centro do debate licitatório princípios como o planejamento, a inovação, a transparência e a eficiência, todos expressamente previstos em seu artigo 5º.

Nesse contexto, a nova lei consagra princípios fundamentais, como o planejamento, a eficiência, a inovação, a sustentabilidade, a transparência e a segregação de funções, e os coloca como base sólida das contratações públicas. Esses princípios estão expressamente elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, e sinalizam uma mudança que deve ocorrer, a saber: a contratação pública não é mais vista como um fim em si mesma, mas como parte de um processo mais amplo de governança, planejamento estratégico e controle social.

O princípio do planejamento, por exemplo, conecta-se diretamente com os ensinamentos de Henry Mintzberg, que nos lembra que planejar não é apenas prever o futuro, mas compreender a realidade organizacional para agir com coerência e responsabilidade. A exigência de planos de contratação anual, estudos técnicos preliminares e gerenciamento de riscos reflete esse esforço de tornar as decisões de compra mais racionais, sustentadas em dados e alinhadas às metas institucionais.

6.2 Aspectos introdutórios sobre a segregação de funções e a teoria da contingência organizacional

A segregação de funções, por sua vez, dialoga com os princípios da teoria da contingência organizacional, conforme discutido por Woodward, Lawrence e Lorsch, ao propor que estruturas administrativas devem ser ajustadas à complexidade do ambiente. Ou seja, quanto mais complexa e arriscada for a contratação, mais especializadas e bem delimitadas devem ser as funções dos agentes públicos envolvidos. Essa abordagem busca reduzir riscos, evitar conflitos de interesse e aumentar a *accountability*¹⁹.

A Teoria da Contingência Organizacional surge como uma ruptura conceitual em relação aos modelos tradicionais da Administração, especialmente os modelos clássicos, que

¹⁸ (BRASIL, 2021).

¹⁹ Accountability: Em português, pode-se traduzir como o substantivo responsabilidade, Português Tradução de "ACCOUNTABILITY" | Collins Dicionário Inglês-Português. Pesquisado em 25/04/2025, às 06:34 horas. Português Tradução de "ACCOUNTABILITY" | Collins Dicionário Inglês-Português.

buscavam identificar princípios universais de gestão válidos para qualquer tipo de organização. Os teóricos da contingência, ao contrário, propõem que não existe uma única forma ideal de organizar ou administrar; o modelo mais adequado depende das condições do ambiente externo e das características internas da organização. Em outras palavras, a efetividade organizacional é contingente e está condicionada a variáveis específicas.

Como explica Robbins (2005, p. 365), “a essência da abordagem contingencial é que o estilo de gestão, a estrutura organizacional e os processos administrativos devem ser coerentes com as condições ambientais e tecnológicas da organização”. Esse entendimento abre espaço para uma administração mais adaptável, mais sensível às mudanças e, sobretudo, mais estratégica em sua configuração estrutural.

Uma das pioneiras na abordagem contingencial foi a socióloga Joan Woodward, que realizou uma pesquisa de campo com cerca de 100 empresas industriais britânicas. Seu objetivo era investigar a relação entre tipo de tecnologia de produção e estrutura organizacional. Ela classificou as tecnologias em três tipos principais: produção unitária (personalizada), produção em massa (em série) e produção contínua (automatizada). Os resultados mostraram que cada tipo de tecnologia exigia uma configuração estrutural distinta para alcançar bons resultados organizacionais. Para Woodward (1965), o fracasso ou sucesso de uma estrutura administrativa não podia ser analisado isoladamente, mas sim à luz da coerência entre a estrutura e a tecnologia utilizada. A tentativa de impor estruturas padronizadas, como previam os modelos clássicos, se mostrou ineficaz: “a tecnologia exerce uma influência determinante sobre a estrutura organizacional” (Woodward, 1965, p. 75). Essa constatação foi fundamental para o desenvolvimento da teoria.

Enquanto Woodward se concentrou na tecnologia, Paul Lawrence e Jay Lorsch desenvolveram suas contribuições a partir da relação entre as organizações e o ambiente externo. Em seu estudo clássico de 1967, os autores analisaram empresas atuando em ambientes distintos — estáveis, instáveis e altamente incertos — e concluíram que organizações bem-sucedidas eram aquelas capazes de adaptar sua estrutura à complexidade e à volatilidade do ambiente. Eles introduziram dois conceitos centrais: diferenciação e integração. Diferenciação diz respeito à divisão da organização em setores com lógicas próprias de funcionamento, enquanto integração refere-se aos mecanismos utilizados para promover coesão, coordenação e cooperação entre esses setores. Conforme afirmam: “quanto mais incerto o ambiente, maior a necessidade de diferenciação interna, mas também mais desafiadora se torna a integração organizacional” (Lawrence; Lorsch, 1967, p. 11). Ou seja, em ambientes mais complexos, a organização precisa ser flexível o suficiente para lidar com diferentes demandas, mas também integrada o suficiente para funcionar como um sistema coeso. A eficiência, nesse modelo, não é mais medida apenas pela padronização de processos, mas pela capacidade da organização de se adaptar ao ambiente e ainda assim manter sua identidade e coesão funcional.

A Administração Pública brasileira, historicamente influenciada pelo modelo burocrático weberiano, tem sido marcada por estruturas rígidas, padronizadas e pouco sensíveis

às diferenças contextuais entre órgãos, setores ou tipos de serviços públicos. No entanto, como alertam Bresser-Pereira (1997) e Eros Roberto Grau (2007), essa rigidez dificulta a inovação, a eficiência e a capacidade adaptativa do Estado diante das demandas contemporâneas.

É nesse sentido que os princípios da Teoria da Contingência se tornam especialmente relevantes para áreas sensíveis como as compras públicas. A nova Lei nº 14.133/2021 reflete, ainda que de forma indireta, uma aproximação com esse pensamento ao prever mecanismos como planejamento, gerenciamento de riscos e segregação de funções. Como observa Ronny Charles (2022, p. 98), “a nova lei rompe com o modelo único e centralizador da antiga Lei nº 8.666/93 e propõe uma abordagem mais flexível e contextualizada das contratações”. A segregação de funções, por exemplo, exige que diferentes etapas do processo de contratação sejam conduzidas por agentes distintos, promovendo maior controle e transparência. Essa segmentação, no entanto, só é eficaz quando acompanhada de mecanismos de integração, como sistemas de informação, comunicação interna e redes de apoio técnico. Tal lógica ecoa diretamente os conceitos de Lawrence e Lorsch. Portanto, o reconhecimento da diversidade de contextos institucionais e contratuais, uma das bases da Teoria da Contingência, torna-se fundamental para compreender e aprimorar a estrutura administrativa da Administração Pública. É necessário abandonar soluções genéricas e apostar em estratégias organizacionais que façam sentido para a realidade específica de cada órgão e para os objetivos de cada contratação. Como afirma Chiavenato (2014, p. 119), “a eficácia organizacional é uma questão de ajuste e equilíbrio. Não basta fazer certo; é preciso fazer certo para cada situação concreta”.

Já os princípios da eficiência e da inovação ecoam a proposta de autores como Chiavenato, que destaca que o papel das organizações públicas modernas vai além da repetição de rotinas burocráticas — elas devem ser capazes de aprender, adaptar-se e inovar. A lei traz dentro dos seus artigos a busca pela estimulação de que as contratações públicas promovam soluções criativas para problemas públicos.

De maneira bastante ilustrativa, Eros Roberto Grau (2005, p. 89) assinala que “o Direito Administrativo contemporâneo deve abandonar o dogmatismo normativo em prol de uma compreensão material da legalidade, comprometida com a realização de fins públicos de forma racional e eficaz”. Nesse sentido, a nova lei aponta para uma Administração Pública orientada a resultados, valorizando o planejamento prévio, a análise de riscos, a qualificação dos agentes públicos e o controle de resultados, saindo da perspectiva apenas normativa que a antiga lei trazia.

Um dos principais méritos da nova lei reside em seu caráter sistematizador. Ao revogar gradativamente a Lei nº 8.666/93²⁰, a Lei nº 10.520/02²¹ (Pregão) e os dispositivos pertinentes da Lei nº 12.462/11²² (RDC), ela unifica os diversos regimes licitatórios em uma única norma, reduzindo a dispersão das leis e oferecendo maior clareza aos seus operadores e a sociedade. Como explica o professor Ronny Charles Lopes de Torres (2021, p. 54), “a nova Lei de

²⁰ (BRASIL, 1993).

²¹ (BRASIL, 2002).

²² (BRASIL, 2011).

Licitações busca estabelecer um sistema jurídico coerente e integrado, apto a assegurar a funcionalidade e a efetividade das contratações públicas, sem perder de vista os princípios constitucionais da Administração”. Outra inovação relevante consiste na introdução de novos instrumentos de planejamento e gestão, como o Plano Anual de Contratações, os Estudos Técnicos Preliminares, a Gestão por Competência e a obrigatoriedade de análise de riscos. Além disso, a lei reforça o papel do agente de contratação e da equipe de apoio, ampliando suas atribuições e exigindo qualificação técnica, como forma de profissionalizar a atividade administrativa.

No que diz respeito às modalidades licitatórias, a nova lei mantém a concorrência, o pregão e o concurso, mas elimina a tomada de preços e o convite, além de introduzir a modalidade do diálogo competitivo (art. 32), voltada a contratações complexas, nas quais a definição da solução depende de diálogo técnico com os interessados. Essa alteração demonstra a abertura do ordenamento jurídico brasileiro a práticas contratuais de viés mais colaborativo.

A lei também inova ao detalhar com mais precisão os regimes de execução contratual, ampliando a utilização do regime integrado e introduzindo o regime semi-integrado, o que permite à Administração Pública compartilhar parte do risco contratual com os particulares. Nesse ponto, evidencia-se um deslocamento do tradicional modelo contratual rígido para formas mais flexíveis e adaptadas à realidade fática das obras e serviços. Como observa Rafael Oliveira (2021, p. 107), “a nova Lei de Licitações e Contratos desloca o eixo da contratação pública do formalismo para a eficiência, exigindo uma mudança cultural na Administração”. Tal mudança, no entanto, não ocorrerá por mera força da lei, mas dependerá de uma profunda transformação institucional e cultural, como alerta Cristiana Fortini (2021, p. 132): “a norma jurídica é condição necessária, mas não suficiente; o verdadeiro desafio está na formação continuada dos servidores e na consolidação de práticas administrativas inovadoras e éticas”. É importante destacar que, conforme o artigo 191 da Lei nº 14.133/2021²³, foi estabelecido um período de transição de dois anos, durante o qual os entes federativos poderiam optar entre aplicar a nova legislação ou manter os procedimentos sob a égide das leis revogadas. A partir de 1º de abril de 2023, contudo, tornou-se obrigatória a adoção exclusiva do novo marco legal, o que tem gerado desafios práticos consideráveis, especialmente para os municípios com menor estrutura técnica.

Assim, a Lei nº 14.133/2021²⁴ não deve ser compreendida apenas como uma inovação legislativa, mas como um convite à refundação da cultura administrativa brasileira, com vistas a uma atuação pública mais estratégica, responsável e voltada à concretização dos fins constitucionais do Estado.

²³ (BRASIL, 2021).

²⁴ (BRASIL, 2021).

6.3 Reserva de mercado como instrumento de inclusão, desenvolvimento e governança pública

A reserva de mercado pode ser definida como um mecanismo jurídico e político-administrativo por meio do qual o Estado assegura, por dispositivos legais ou regulamentares, exclusividade ou prioridade de acesso a determinadas oportunidades econômicas para certos grupos, categorias ou segmentos. Essa reserva pode ocorrer em diversos âmbitos, como a contratação pública, o acesso a determinados mercados, a exploração de atividades econômicas ou mesmo a fruição de políticas públicas específicas. Não se trata de um privilégio desprovido de justificativa, mas de uma estratégia de correção de assimetrias históricas ou estruturais, inserida no contexto mais amplo das ações afirmativas e da função promocional do Estado.

No campo do Direito Administrativo, a reserva de mercado relaciona-se intimamente com os princípios da isonomia, da eficiência administrativa e da realização dos fins públicos. Como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), a atuação administrativa deve estar voltada ao interesse público, o que pode implicar em tratamentos desiguais para atingir a igualdade real entre os cidadãos. Nesse sentido, a reserva de mercado constitui uma das manifestações legítimas da discricionariedade administrativa voltada à promoção da justiça social, especialmente quando se observa a necessidade de inclusão de grupos historicamente excluídos do acesso às oportunidades econômicas ofertadas pelo Estado. Tal concepção está em consonância com o art. 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Sob o ponto de vista da Administração Pública e das políticas públicas contemporâneas, a reserva de mercado é uma ferramenta de governança inclusiva e de indução ao desenvolvimento e ao crescimento econômico. Conforme observa Luiz Carlos Bresser-Pereira (1997), a Administração gerencial deve ser orientada não apenas por critérios técnicos de economicidade, mas também pela efetividade das políticas públicas e pelo compromisso com resultados sociais. Assim, quando o Estado destina parte de suas contratações exclusivamente a microempresas, cooperativas, entidades sociais, ou empresas inovadoras de base tecnológica, está operando como um agente estratégico de transformação econômica e social. Essa atuação ativa justifica-se, inclusive, à luz do princípio da função social do Estado, o qual impõe que a Administração Pública utilize os instrumentos normativos e contratuais à sua disposição como meios para construir uma sociedade mais equitativa, dinâmica e plural.

A reserva de mercado, como categoria jurídica e política de gestão pública, expressa-se como um mecanismo normativo que objetiva assegurar espaços exclusivos ou preferenciais a determinados grupos sociais, agentes econômicos ou setores estratégicos da economia, nos processos de aquisição pública, concessão de direitos ou exploração de atividades reguladas. Trata-se de um instrumento de ação afirmativa do Estado, que, ao restringir a competição ampla, visa promover objetivos constitucionais como redução das desigualdades, desenvolvimento nacional sustentável e promoção do bem de todos, conforme preconizado nos artigos 3º, incisos I a IV, e 170, da Constituição Federal de 1988.

O tema ganha especial relevância no contexto da Administração Pública contemporânea, cujo paradigma de atuação não se limita à legalidade formal, mas se estende à efetividade das políticas públicas e ao compromisso com resultados sociais, como destaca Luiz Carlos Bresser-Pereira (1997) ao tratar da gestão pública orientada por cidadania e eficiência. Nesse sentido, a reserva de mercado configura-se como uma das expressões do Estado indutor do desenvolvimento, conceito amplamente explorado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), para quem “a Administração Pública tem o dever de se conduzir no interesse da coletividade, o que pode envolver ações diferenciadas e não universalistas em favor de setores menos favorecidos”.

A Lei nº 14.133/2021²⁵, novo marco normativo das contratações públicas no Brasil, consagra em seu art. 11 os princípios que regem as licitações e contratos, incluindo o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável (inciso IV). Este princípio já havia sido introduzido no ordenamento pela Lei nº 8.666/93²⁶, mas assume, na nova legislação, centralidade normativa e operacional, reforçando a legitimidade das políticas de reserva de mercado como forma de realizar os comandos constitucionais. Entre os instrumentos concretos de reserva previstos na legislação atual, destaca-se o tratamento favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021²⁷, a administração pública poderá conceder:

(...) benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. (BRASIL, 2021).

Essas diretrizes são regulamentadas pela Lei Complementar nº 123/2006²⁸, que em seu art. 47 prevê que as licitações públicas possam ser exclusivas para MEs e EPPs, quando o valor não ultrapassar o limite estabelecido para convite (atualmente R\$ 80.000,00). Além disso, o art. 48, inciso III, faculta à Administração a possibilidade de reservar cotas de participação para esse segmento empresarial em grandes contratos — medida que visa não apenas fomentar o empreendedorismo, mas desconcentrar o mercado público, tradicionalmente dominado por grandes empresas.

Além da proteção econômica a pequenos empreendedores, a reserva de mercado encontra amparo em políticas de inclusão social. A Lei nº 8.213/1991²⁹, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determina em seu art. 93 que empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, conforme o número de empregados. Essa reserva se

²⁵ (BRASIL, 2021).

²⁶ (BRASIL, 1993).

²⁷ (BRASIL, 2021).

²⁸ (BRASIL, 2006).

²⁹ (BRASIL, 1991)

desdobra nas contratações públicas, refletindo-se na exigência de ações afirmativas nos editais, como estabelece o art. 20 da Lei nº 14.133/21³⁰, que autoriza a exigência de critérios de sustentabilidade, sociais e ambientais nas contratações públicas.

Segundo Ronny Charles Lopes de Torres (2023), um dos mais renomados e respeitados comentaristas da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as denominadas “reservas de mercado” não devem ser compreendidas como simples desvios da lógica tradicional de competitividade que orienta o regime jurídico das contratações públicas. Ao contrário, essas medidas representam, segundo o autor, verdadeiros mecanismos de qualificação do processo licitatório, uma vez que incorporam valores de ordem social ao ato administrativo de contratar. Ao estabelecer prerrogativas para determinados segmentos — como microempresas, empresas de pequeno porte ou organizações da sociedade civil — o Estado brasileiro, por meio da legislação, não apenas cumpre um papel regulador da economia, mas também concretiza os princípios e objetivos constitucionais voltados à promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, ao privilegiar setores tradicionalmente marginalizados ou em situação de vulnerabilidade econômica, o poder público atua como vetor de transformação social, conferindo à licitação um caráter não apenas técnico e econômico, mas também ético e inclusivo.

Outra dimensão relevante da reserva de mercado está associada à inovação tecnológica, sendo regulamentada pela Lei nº 10.973/2004³¹ (Marco Legal da Inovação). O art. 20-A, incluído pela Lei Complementar nº 182/2021³² (Marco Legal das Startups), permite que a Administração realize chamadas públicas específicas para contratar soluções inovadoras, dispensando os ritos tradicionais de licitação, desde que observados limites financeiros e requisitos técnicos. Trata-se de uma reserva legal indireta para empresas de base tecnológica, com o objetivo de fomentar o ecossistema nacional de inovação. Sob a ótica da Administração Pública, autores como Peter Spink (2000) defendem que a ação do Estado deve transcender a mera gestão de recursos e contratos, tornando-se um ator deliberado na construção de capacidades sociais e institucionais. A reserva de mercado, nesse cenário, não apenas corrige assimetrias do mercado, mas cria condições para o protagonismo de novos atores sociais e econômicos. Não obstante sua legitimidade, é necessário que as políticas de reserva de mercado observem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Como adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022), “a discricionariedade administrativa não autoriza práticas arbitrárias, devendo sempre respeitar os limites legais e os fins públicos”. A reserva de mercado, portanto, não deve ser confundida com favorecimento indevido, devendo ser instrumento técnico e transparente de alcance de objetivos públicos legítimos.

Em síntese, a reserva de mercado, à luz das normas atuais e dos princípios que regem o Direito Administrativo e a Administração Pública, revela-se como um mecanismo essencial de concretização das funções sociais do Estado, especialmente quando pautada por critérios técnicos, éticos e legais. Mais do que uma exceção à livre concorrência, ela representa a

³⁰ (BRASIL, 2021)

³¹ (BRASIL, 2004).

³² (BRASIL, 2021).

materialização de um modelo de governança pública comprometido com a justiça social, a equidade econômica e o fortalecimento de atores emergentes no cenário das contratações públicas.

7. DESENHO DA PESQUISA

7.1 Materiais e Métodos

A metodologia da pesquisa constitui o conjunto de procedimentos técnicos adotados para a construção do conhecimento científico, sendo fundamental para garantir a validade, a consistência e a objetividade dos resultados. Segundo Gil (2008, p. 42), a pesquisa científica pode ser compreendida como um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico aplicado ao estudo de um problema, com o objetivo de gerar conhecimentos novos ou aprofundar a compreensão de fenômenos já conhecidos”.

Nesse contexto, é essencial distinguir entre os diferentes tipos e abordagens de pesquisa. De acordo com Gil (2008), as pesquisas quanto à sua natureza podem ser classificadas como exploratórias, descritivas ou explicativas. A pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o problema, sendo recomendada para temas ainda pouco estudados. A descritiva preocupa-se com a caracterização de determinado fenômeno ou população. Já a explicativa busca identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, estabelecendo relações de causa e efeito. O autor também destaca a possibilidade de combinação dessas categorias, desde que haja coerência com os objetivos da investigação.

Neste trabalho, adota-se uma abordagem qualiquantitativa, conjugando procedimentos qualitativos e quantitativos com o objetivo de proporcionar uma análise ampla e contextualizada do objeto de estudo. Além disso, é utilizada a análise comparativa, com vistas à identificação de mudanças nos padrões de licitação ao longo do tempo, tomando-se como referência os anos de 2018 e 2024. Com base nos objetivos definidos e na fundamentação teórica adotada, a pesquisa é orientada pelas seguintes hipóteses: (i) a adoção de novas normativas e plataformas digitais contribuiu para maior eficiência e transparência nos pregões eletrônicos; (ii) houve aumento na participação de empresas locais, refletindo um fortalecimento do mercado regional por meio das compras públicas; (iii) as mudanças nos critérios de julgamento e na estrutura dos termos de referência resultaram em contratações mais adequadas às necessidades administrativas; (iv) a aplicação da Lei nº 14.133/2021 gerou impactos positivos nos processos licitatórios, promovendo maior segurança jurídica; e (v) o volume financeiro movimentado em 2024 foi superior ao de 2018, indicando maior capacidade de investimento por parte da gestão pública municipal.

A construção da pesquisa baseou-se em diversas fontes documentais e referenciais teóricos. Foram utilizados como materiais principais os editais, atas de julgamento, registros de homologação, relatórios e bases de dados obtidos por meio do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), da plataforma Compras.gov.br, bem como dos arquivos físicos da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB.

Realizou-se um levantamento bibliográfico exaustivo com o objetivo de proporcionar uma interpretação crítica dos dados à luz da literatura especializada nas áreas de administração pública, compras governamentais e desenvolvimento regional. Além das normativas legais que regem os processos licitatórios — com destaque para a Lei nº 14.133/2021 —, também foram

consideradas contribuições teóricas de autores clássicos e contemporâneos que discutem o papel do Estado como agente indutor do desenvolvimento local.

Na etapa inicial, foram coletados e organizados os dados referentes aos pregões realizados nos anos de 2018 e 2024. A coleta incluiu tanto aspectos quantitativos (como número de licitações, valores movimentados e frequência de empresas locais vencedoras), quanto qualitativos (análise dos objetos licitados, estrutura dos editais e critérios de julgamento). Todos os dados extraídos dos processos físicos de 2018 e dos processos digitais de 2024 foram sistematizados e planilhados no software Microsoft Excel, o que permitiu a organização eficiente das informações, a construção de indicadores e a posterior análise comparativa.

A dimensão quantitativa da pesquisa manifesta-se na apresentação numérica dos dados coletados, possibilitando a identificação de padrões, variações, frequência de procedimentos e volume financeiro envolvido. Esses dados foram representados em planilhas e serão apresentados por meio de tabelas e gráficos, com o objetivo de facilitar a visualização, interpretação e comparação entre os períodos analisados.

Por sua vez, a dimensão qualitativa foi desenvolvida com base na interpretação dos dados à luz de referenciais teóricos vinculados ao campo do desenvolvimento regional, da administração pública e das compras governamentais. Essa etapa teve como propósito compreender em profundidade as possíveis relações entre as dinâmicas das contratações públicas e o contexto socioeconômico local, considerando aspectos institucionais, estruturais e administrativos que influenciam os processos de compra no âmbito municipal. A integração dessas abordagens possibilita não apenas a caracterização objetiva do fenômeno investigado, mas também uma análise crítica e interpretativa, contribuindo para a compreensão das compras públicas como instrumento de política pública e vetor de desenvolvimento local.

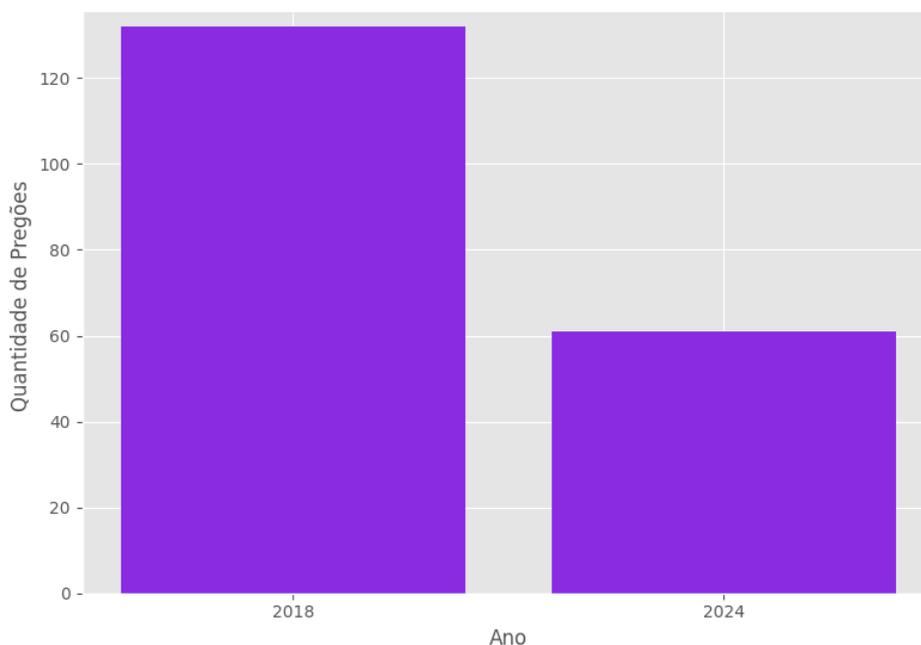
8. RESULTADOS ALCANÇADOS

8.1 Dados dos pregões eletrônicos

Em 2018, foram realizados 132 pregões presenciais pela Prefeitura de Campina Grande. Já em 2024, esse número caiu para 61 pregões eletrônicos, o que representa uma redução de aproximadamente 53,8%. Esta queda é substancial e levanta questionamentos acerca das estratégias de planejamento de compras, da concentração de objetos em certames maiores, e da possível adoção de modelos mais centralizados, como o Sistema de Registro de Preços (SRP).

A mudança no formato dos certames deve ser destacada: enquanto em 2018 os processos eram predominantemente presenciais, em 2024 as contratações públicas passaram a ser realizadas de forma eletrônica, por meio da plataforma Compras.gov.br. Essa plataforma, mantida pelo Governo Federal, tem como finalidade promover a transparência, ampliar a competitividade e padronizar os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública. Ela permite o acesso igualitário aos certames por empresas de todo o país, facilita a fiscalização dos processos e reduz custos operacionais relacionados à logística e deslocamento de pregoeiros e fornecedores.

Gráfico 1 – Quantidade de Pregões por Ano.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

A comparação inicial entre os anos de 2018 e 2024 evidencia uma mudança estrutural no quantitativo e na forma de realização dos pregões. Em 2018, a Prefeitura Municipal de Campina Grande realizou 132 pregões, todos de forma presencial. Já em 2024, foram

realizados apenas 61 pregões, agora em formato eletrônico, por meio da plataforma Compras.gov.br. Essa transformação, além de representar uma modernização dos processos licitatórios, também reflete uma reconfiguração das estratégias de aquisição no âmbito da administração pública municipal. A seguir, a Tabela 1 ilustra o panorama geral dos pregões realizados, permitindo uma visualização clara da redução na quantidade de certames e da transição tecnológica ocorrida entre os dois períodos.

Tabela 1- Comparativo Geral dos Pregões

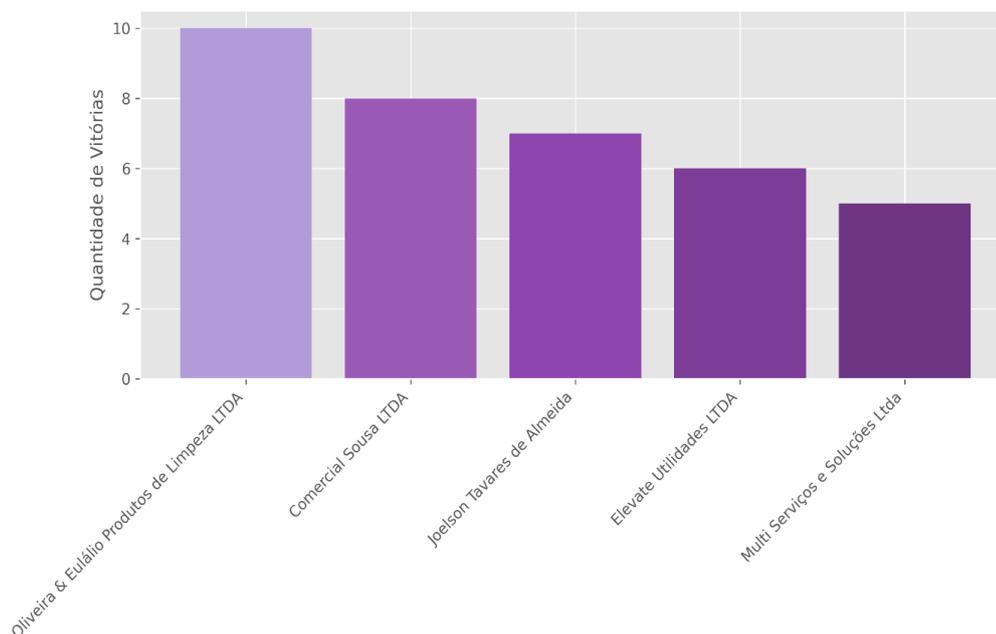
<i>Ano</i>	Quantidade de Pregões	Tipo de Pregão	Plataforma
<i>2018</i>	132	Presencial	Local (físico)
<i>2024</i>	61	Eletrônico	Compras.gov.br

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Observa-se, com base nas informações acima elencadas, que houve uma variação significativa no perfil das contratações, em termos quantitativos. Esses dados possibilitam uma leitura inicial acerca do comportamento da administração pública municipal frente às suas demandas de aquisição, bem como permitem inferências sobre a dinâmica do mercado fornecedor local. A seguir, serão discutidos os principais achados à luz dos objetivos propostos neste estudo.

8.2 Permanência e rotatividade de fornecedores

A análise dos dados revela que diversas empresas participaram das licitações em ambos os anos, como é o caso da Oliveira & Eulálio Produtos de Limpeza Ltda, Comercial Sousa Ltda e Rildo Cavalcanti Fernandes Júnior – EPP. A permanência dessas empresas nos processos licitatórios sinaliza capacidade de adaptação às exigências dos editais, constância na oferta de produtos ou serviços e manutenção da regularidade fiscal e trabalhista.

Gráfico 2 - Empresas com Maior Frequência de Vitórias – 2024.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Por outro lado, novos atores ingressaram com força no cenário de 2024, como Elevate Utilidades Ltda, Creative Licitações Ltda e Prosperity Comércio e Serviços Ltda. A presença de novos fornecedores pode ser atribuída à expansão da publicidade dos certames e à maior acessibilidade das plataformas digitais. Apesar da queda no número de certames, o valor total homologado em 2024 foi superior ao de 2018, indicando a aquisição de volumes maiores por pregão ou itens de maior valor agregado.

Ao analisar o desempenho financeiro das contratações públicas entre 2018 e 2024, observa-se uma mudança significativa no volume homologado e na dinâmica dos certames. Embora o número de pregões tenha sido reduzido pela metade, o valor médio por processo licitatório aumentou substancialmente, indicando uma tendência de concentração de aquisições em menos procedimentos, com volumes financeiros mais expressivos. Essa mudança pode sinalizar uma estratégia de economia em escala, embora seus efeitos práticos ainda sejam passíveis de questionamentos. A seguir, o gráfico e a tabela apresentam, respectivamente, a comparação entre os valores totais homologados e os valores médios por pregão nos dois anos analisados, oferecendo subsídios para uma reflexão mais aprofundada sobre os impactos financeiros da nova condução das compras públicas.

Tabela 2– Comparativo Financeiro entre 2018 e 2024.

Ano	Quantidade de Pregões	Valor Total Homologado (R\$)	Valor Médio por Pregão (R\$)
2018	132	15.200.000,00	115.151,52

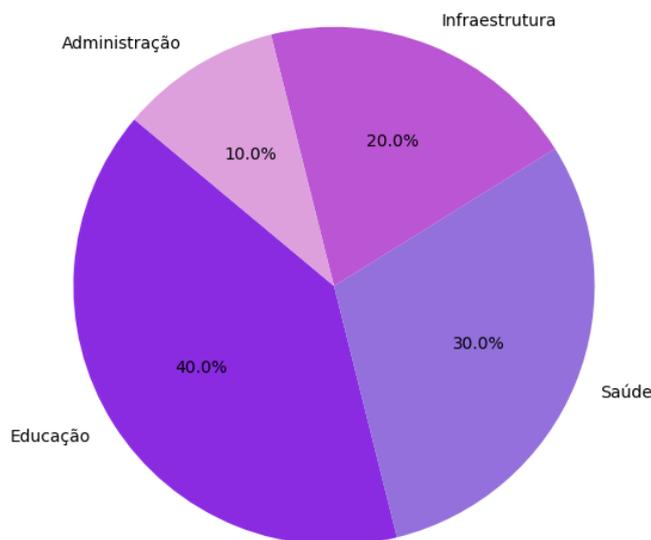
2024	61	20.350.000,00	333.606,56
------	----	---------------	------------

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Essa diferença reforça a estratégia de economia em escala, mas sem evidência de redução de preços unitários. A complexidade crescente dos contratos exige maior fiscalização e capacidade técnica da Administração.

De forma comparativa, pode-se afirmar que as secretarias de Educação e Saúde foram as mais contempladas com recursos oriundos dos pregões em ambos os anos analisados. Esse direcionamento orçamentário reflete não apenas as prioridades constitucionais estabelecidas para a Administração Pública, mas também a natureza contínua das demandas nesses setores, essenciais à garantia de direitos fundamentais. A seguir, o gráfico ilustra a distribuição desses gastos por área em 2024, permitindo uma visualização mais direta das proporções alocadas entre os principais eixos da gestão pública municipal.

Gráfico 3 – Distribuição dos Gastos por Área (2024)



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

A leitura conjunta do Gráfico acima permite compreender com mais profundidade a lógica das prioridades orçamentárias e operacionais que orientaram as compras públicas da Prefeitura Municipal de Campina Grande no ano de 2024. Enquanto o gráfico apresenta a distribuição setorial dos gastos homologados — com ênfase nos eixos de Educação, Saúde, Infraestrutura e Administração —, a tabela detalha a natureza dos itens adquiridos, oferecendo uma visão mais granular dos objetos licitados em maior frequência.

Observa-se que os setores de Educação e Saúde foram os maiores destinatários dos recursos públicos via pregões eletrônicos, refletindo diretrizes constitucionais de prioridade orçamentária e demandas sociais contínuas nessas áreas. Essa predominância se revela coerente com a composição dos itens mais adquiridos, como materiais de escritório, equipamentos médicos e produtos de limpeza, cuja utilização é indispensável à manutenção das atividades essenciais de escolas, unidades de saúde e repartições administrativas.

Tabela 3 – Principais Tipos de Itens Adquiridos.

<i>Categoria</i>	Frequência (2018)	Frequência (2024)
<i>Produtos de Limpeza</i>	Alta	Alta
<i>Gêneros Alimentícios</i>	Alta	Média
<i>Materiais de Escritório</i>	Média	Alta
<i>Equipamentos Médicos</i>	Média	Alta

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

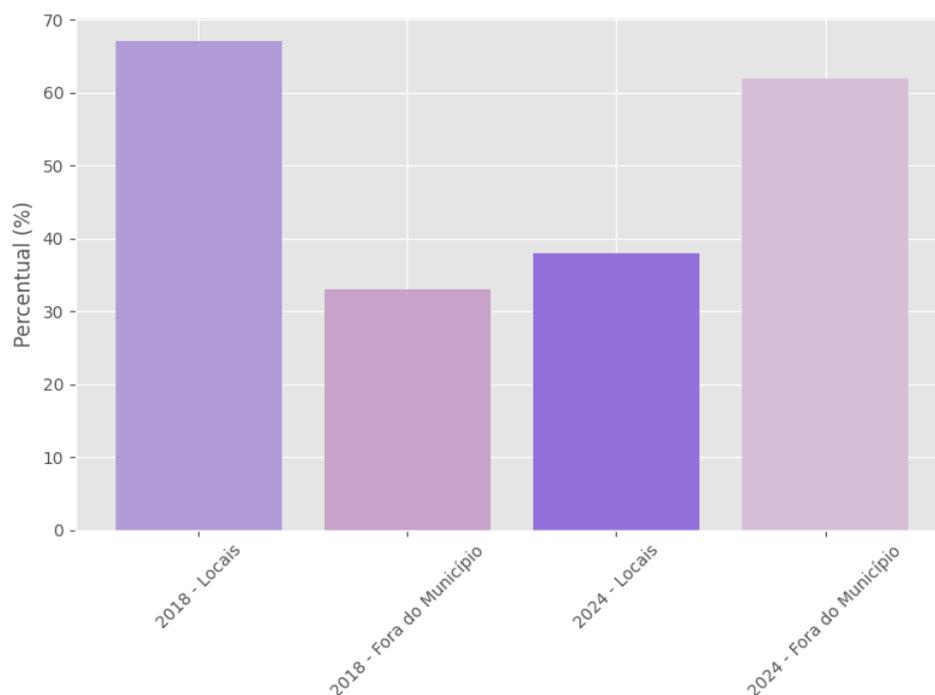
A Tabela 3 reforça essa percepção ao indicar que os produtos de limpeza mantiveram alta frequência em ambos os anos analisados, sugerindo um padrão de consumo público que se mantém constante ao longo do tempo. Já o crescimento da demanda por equipamentos médicos e materiais de escritório em 2024 pode ser interpretado como resposta ao avanço da informatização e à ampliação de programas na área da saúde, especialmente no contexto pós-pandemia.

Dessa forma, o Gráfico 3 oferece uma representação setorial estratégica dos investimentos públicos, enquanto a Tabela 3 complementa essa leitura com a identificação dos tipos de insumos e bens adquiridos. Juntas, essas ferramentas analíticas evidenciam como a estrutura das compras públicas traduz, na prática, as decisões políticas, os imperativos legais e as necessidades administrativas do município.

A recorrência de itens entre os anos evidencia a existência de demandas cíclicas e contínuas. Isso exige planejamento mais rigoroso com base em estimativas reais de consumo.

8.3 Origem das empresas e implicações para o desenvolvimento regional

Em 2018, verificou-se maior contratação de empresas locais, o que favoreceu a circulação de recursos dentro do município e estimulou a economia local. Em 2024, com a ampliação dos certames eletrônicos, houve maior participação de empresas de fora da região.

Gráfico 4– Origem das Empresas Vencedoras.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Através dos dados apresentados no gráfico acima é possível perceber de forma comparativa e segmentada, a origem das empresas vencedoras dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande nos anos de 2018 e 2024. Enquanto o gráfico fornece uma representação visual clara da distribuição das empresas locais e de fora do município em cada ano, a tabela abaixo complementa essa percepção ao explicitar os dados quantitativos e percentuais correspondentes.

Tabela 4 – Origem das Empresas Vencedoras (Estimativa).

<i>Ano</i>	Locais (%)	Fora do Município (%)
<i>2018</i>	67%	33%
<i>2024</i>	38%	62%

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Em 2018, observa-se uma predominância significativa de empresas locais, as quais representaram cerca de 67% do total de vencedoras, evidenciando a presença ativa do comércio regional nos certames públicos. Por outro lado, em 2024, essa realidade se inverte: empresas de fora do município passaram a ocupar 62% das vitórias em pregões, demonstrando um redirecionamento do mercado fornecedor em decorrência da adoção do modelo eletrônico via plataforma Compras.gov.br.

Essa mudança estrutural traz implicações importantes para a gestão pública. Se por um lado amplia a competitividade e a possibilidade de redução de preços pela maior concorrência, por outro impõe desafios à promoção do desenvolvimento local, uma vez que os recursos públicos deixam de circular majoritariamente dentro do próprio território. A Tabela 4 explicita esse deslocamento de protagonismo empresarial, enquanto o Gráfico 4 o traduz de maneira mais intuitiva, consolidando o diagnóstico de um cenário em transição.

Esse cenário, evidenciado pela diminuição da participação de empresas locais nos certames licitatórios de 2024, em comparação com 2018, sugere a necessidade urgente de adoção de políticas públicas estruturadas de fortalecimento da economia local, especialmente voltadas à capacitação de micro e pequenas empresas. A elevada presença de fornecedores de outras regiões, favorecida pela amplitude dos pregões eletrônicos realizados na plataforma Compras.gov.br, demonstra um ambiente de competição ampliado, mas também revela fragilidades do empresariado regional em termos de preparo técnico, documental e logístico para disputar em igualdade de condições.

A ausência de políticas indutivas voltadas ao setor produtivo local pode acarretar a exclusão progressiva dessas empresas das oportunidades de negócios com o poder público, o que gera impactos diretos na circulação de recursos dentro do próprio município e na promoção do desenvolvimento econômico regional. A Administração Pública deve atuar como agente propulsor da inclusão produtiva, o que exige mais do que a realização de licitações abertas; demanda, sobretudo, a implementação de estratégias concretas de fomento à competitividade local.

Dentre essas estratégias, destaca-se a subdivisão dos objetos licitados em lotes menores, como preconiza a própria Lei nº 14.133/2021³³, em seu art. 28, § 1º, cujo objetivo é ampliar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos contratos públicos. A agregação excessiva de itens em grandes lotes – prática comum quando se busca economia em escala – pode, paradoxalmente, limitar a competitividade e favorecer apenas grandes fornecedores, afastando atores locais menos estruturados.

Apesar da tentativa de obter economia em escala – um princípio clássico da administração pública que visa à redução de custos unitários mediante a aquisição em grandes volumes – os resultados práticos observados nos pregões de 2024 revelam certa ambiguidade quanto à efetividade dessa estratégia. O aumento significativo do valor médio por pregão, quando comparado ao ano de 2018, não necessariamente implica em uma redução proporcional

³³ (BRASIL, 2021).

nos preços dos bens ou serviços adquiridos. Pelo contrário, esse dado pode indicar uma tendência de concentração das compras públicas, o que, embora possa racionalizar o número de certames, também pode gerar gargalos administrativos e riscos na execução contratual.

Essa concentração, muitas vezes incentivada pela adoção do Sistema de Registro de Preços ou pela centralização excessiva das demandas, pode comprometer a capacidade de resposta da administração caso haja inadimplemento por parte do fornecedor. A dependência de poucos fornecedores em contratos de grande vulto demanda maior estrutura de planejamento, fiscalização e controle, além de exigir da equipe gestora competências técnicas mais robustas para gerenciar contratos complexos.

Além disso, os dados analisados não demonstram, de forma conclusiva, uma redução nos custos unitários dos itens adquiridos. Isso levanta questionamentos relevantes sobre a real aplicação da economia em escala nos moldes ideais, sobretudo quando não acompanhada de estudos técnicos preliminares sólidos, estimativas de consumo realistas e estratégias de monitoramento adequadas.

É importante destacar que a Lei nº 14.133/2021³⁴, em seu art. 11, impõe à Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas contratações, observando os princípios da eficiência e da economicidade. No entanto, a prática demonstra que, sem um processo estruturado de diagnóstico das necessidades administrativas, a simples concentração de objetos em grandes pregões pode produzir efeitos contrários aos esperados, como atrasos, sobrepreços, baixa competitividade e até mesmo fracassos parciais em contratos.

Em síntese, embora a concentração das contratações públicas possa, em tese, proporcionar ganhos financeiros para a Administração, sua aplicação prática deve ser vista com cautela. É indispensável que tais estratégias estejam sustentadas por diagnósticos técnicos e por mecanismos efetivos de controle e gestão contratual, sob pena de comprometer os princípios da eficiência, da economicidade e, sobretudo, o atendimento ao interesse público.

³⁴ (BRASIL, 2021).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as questões elucidadas e refletidas neste trabalho, pode-se afirmar que Campina Grande apresenta indicadores consistentes de desenvolvimento, reforçando sua posição como um dos principais polos urbanos do estado da Paraíba. E que constrói um debate contemporâneo sobre políticas públicas e estratégias de crescimento, mas é importante dizer que, esse debate precisa ser permanentemente tensionado por essas contribuições críticas, quer sejam contribuições internas ou externas. Nenhuma estratégia econômica será sustentável se não considerar as variáveis humanas, culturais e estruturais que delimitam o campo do possível em sociedades profundamente desiguais. O verdadeiro desenvolvimento, como sugerem Sen, Freyre e Furtado, é aquele que faz crescer o ser humano em sua integralidade.

Considerando que a sustentabilidade aparece como um vetor transversal, ampliando a visão da contratação pública como ferramenta para alcançar objetivos mais amplos de política pública. Não se trata apenas de economizar recursos, mas de promover um modelo de desenvolvimento que respeite o meio ambiente, inclua socialmente e estimule a economia local, como bem destaca Elinor Ostrom, ao defender modelos institucionais de gestão que envolvam a coletividade. A Lei nº 14.133/2021³⁵, portanto, não é apenas uma nova norma procedimental. Ela representa um convite à maturidade institucional — um chamado para que o Estado brasileiro atue de forma mais inteligente, mais estratégica e mais alinhada às necessidades reais da sociedade. E isso exige mais do que técnica: exige visão, sensibilidade e formação contínua dos gestores públicos.

Com a alteração do Marco Normativo, revogando a lei 8.666/93³⁶ e a 10.520/2002³⁷, efetivando assim a transição das compras públicas para serem realizadas para a lei 14.133/21³⁸, houveram mudanças significativas no processo de compras realizados através de pregões. A saber, houve uma Padronização e Unificação dos processos do tipo pregão, seguindo a estrutura prevista em lei, criando também a possibilidade da utilização da inversão de fases, amplia dos critérios de julgamento, altera o prazo para recursos e principalmente evidencia a importância do planejamento prévio, obrigando a ser realizado o Estudo Técnico Preliminar das compras a serem realizadas.

Além disso, faz-se necessária a criação de programas municipais de capacitação e assistência técnica para orientar empresários locais sobre como participar efetivamente dos certames, interpretar os editais, organizar a documentação exigida e formular propostas competitivas. Iniciativas como parcerias com SEBRAE, associações comerciais e universidades locais podem ser decisivas para ampliar a capacidade das empresas de se inserirem no mercado das compras públicas.

A análise comparativa dos pregões realizados em 2018 e 2024 pela Prefeitura Municipal de Campina Grande evidencia mudanças estruturais relevantes nos modelos de

³⁵ (BRASIL, 2021).

³⁶ (BRASIL, 1993).

³⁷ (BRASIL, 2002).

³⁸ (BRASIL, 2021).

contratação pública adotados ao longo dos anos. A transição de procedimentos predominantemente presenciais para processos eletrônicos, impulsionada pela adesão à plataforma Compras.gov.br, representou um avanço significativo no tocante à digitalização, à ampliação da publicidade dos certames e ao incremento do volume financeiro movimentado.

Entretanto, embora esses elementos indiquem modernização procedimental, os dados revelam a persistência de desafios estruturais que comprometem a efetividade das compras públicas como ferramenta de gestão estratégica. Entre os principais problemas observados, destacam-se: a redução expressiva da participação de empresas locais, a concentração recorrente de vitórias em um número restrito de fornecedores, a repetição de objetos licitados – o que pode indicar fragilidades no planejamento –, e a ausência de indicadores concretos que confirmem a efetiva geração de economia para os cofres públicos.

Diante desse cenário, é fundamental compreender que as compras públicas não se limitam à mera aquisição de bens e serviços. Elas devem ser encaradas como instrumentos de política pública indutora de desenvolvimento socioeconômico local e regional. Sua condução estratégica pode impulsionar a economia municipal, promover inclusão produtiva, estimular o empreendedorismo e fortalecer cadeias produtivas locais. Para que tal potencial seja plenamente explorado, algumas medidas se mostram imprescindíveis:

- Adoção de políticas públicas específicas para ampliar a participação de empresas locais, especialmente micro e pequenas empresas, por meio de capacitação técnica;
- Aperfeiçoamento do planejamento das contratações públicas, com base em estudos técnicos preliminares sólidos e alinhados às reais demandas da Administração;
- Fortalecimento dos mecanismos de controle, fiscalização e avaliação da execução contratual, com foco na qualidade dos serviços prestados e no cumprimento das cláusulas contratuais;
- Priorização de compras sustentáveis, inclusivas e socialmente responsáveis, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021³⁹.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos oferece um arcabouço normativo moderno e flexível, que confere à Administração Pública instrumentos eficazes para planejar, contratar, monitorar e avaliar suas compras com maior transparência, racionalidade e foco no interesse público. Cabe, portanto, à gestão municipal reconhecer esse potencial e transformar o ciclo das compras públicas em um motor de desenvolvimento econômico, social e institucional, assegurando que cada recurso investido contribua não apenas para suprir

³⁹ (BRASIL, 2021).

necessidades imediatas, mas também para construir um legado duradouro de eficiência, inclusão e desenvolvimento sustentável para Campina Grande.

Em síntese, se a municipalidade deseja que as contratações públicas sirvam não apenas para atender demandas administrativas imediatas, mas também para induzir o desenvolvimento socioeconômico local, torna-se imprescindível que as estratégias licitatórias estejam acompanhadas de políticas públicas proativas, que priorizem a inclusão, a descentralização das oportunidades e a valorização da produção regional como instrumento de fortalecimento da economia local.

Diante de tudo isso, é possível afirmar que o desenvolvimento Regional e local não são uma técnica ou uma fórmula replicável. É, antes, um processo político-pedagógico, que exige escuta, participação, sensibilidade e, sobretudo, compromisso com a justiça e com as liberdades individuais. Desenvolver localmente é cultivar a potência que já existe nos territórios, é reconhecer a inteligência coletiva, é investir em formação espacial e individual, é permitir que os sujeitos se vejam como capazes de produzir e gerir seu próprio futuro. E, como nos ensina Milton Santos (1994), é não esquecer jamais que o espaço é sempre o lugar do possível.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.973.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12462.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

CHARLES, Ronny. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021**. Salvador: Juspodivm, 2023.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Desafios da administração no século XXI**. São Paulo: Pioneira, 1999.

FORTINI, Cristiana. **Nova Lei de Licitações e Contratos: comentários à Lei 14.133/2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2003.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 33. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2005.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades@ - Campina Grande (PB)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/campina-grande.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MINTZBERG, Henry. **Safari de estratégia: um roteiro pela selva do planejamento estratégico**. Porto Alegre: Bookman, 2006.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Território e história no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2005.

OLIVEIRA, Rafael. **Licitações e contratos administrativos: comentários à Lei nº 14.133/2021**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. **Reinventando o governo: como o espírito empresarial está transformando o setor público**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1994.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SPINK, Peter. **Reforma do Estado e os Desafios da Governabilidade**. *Revista do Serviço Público*, v. 51, n. 3, p. 5-18, 2000.

VESENTINI, José William. **Sociedade e espaço: geografia e globalização**. São Paulo: Ática, 2013.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011**. Salvador: Juspodivm, 2021.

URBAN SYSTEMS. **Ranking das 100 melhores cidades para fazer negócios**. 2023. Disponível em: <https://www.urbansystems.com.br>. Acesso em: 22 abril de 2025.